INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC 81.° Artigo:

Tributação Autónoma das Ajudas de Custo Assunto:

529/05, com Despacho concordante do Senhor Subdirector Geral (em

substituição do Exmo Director-Geral), em 2005.11.16

Conteúdo: Com a alteração introduzida ao artº 81º do Código do IRC pela Lei nº 55 – B / 2004, de 30.12 - Orçamento de Estado para 2005, passaram a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do nº 1 do artº 42° do mesmo diploma, suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.

> Se bem que a lei não esclareça, expressamente, quais os tipos de sujeitos passivos abrangidos por esta medida, ao invés do que sucede no nº 3 do artº 81º do Código do IRC, importa ter presente que a tributação autónoma, prevista no nº 9 desta disposição se encontra intimamente ligada ao disposto no arto 42°, no 1, alínea f) do mesmo diploma, sem dela se poder dissociar, norma que faz parte integrante da Secção da determinação da matéria colectável das pessoas colectivas que exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Assim, conclui-se que o nº 9 do artº 81º do Código do IRC só tem aplicação, no caso de entidades que não exercem, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, quanto aos encargos com ajudas de custo e com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, suportados no âmbito de uma actividade daquela natureza desenvolvida a título acessório.

Processo: 529/05